

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA


 ASSOCIADOS
 SOCIEDADE DE
 ADVOGADOS

Crimes Urbanísticos

Por: João Pereira Reis e Rui Ribeiro Lima, Advogados da Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados.

No âmbito da aprovação pela Assembleia da República do chamado “pacote anticorrupção” foi criado um novo tipo de ilícito criminal, visando punir a violação de “normas urbanísticas”, quer tal violação decorra de operações materiais de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, quer a mesma provenha de emissão de pareceres ou informações ou ainda da prática de actos autorizativos, no âmbito dos respectivos procedimentos administrativos de controlo prévio.

Assim, foi aditado ao Código Penal, um novo artigo 278.º-A, através da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, com a epígrafe “*Violação de regras urbanísticas*” que estatui que “*Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre a via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional (REN), Reserva Agrícola Nacional (RAN), bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.*”.

Por seu turno, no tocante aos titulares de cargos políticos¹ e aos funcionários da Administração Pública, a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro e a Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro instituíram dois novos tipos de crimes, igualmente decorrentes da “*Violação de regras urbanísticas*”, tendo sido aditado o artigo 382.º-A ao Código Penal e o artigo 18.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos.

De acordo com aqueles preceitos, são punidos com pena de prisão até 3 anos os titulares de cargos políticos ou funcionários que informem ou decidam favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização, ou que prestem nesses procedimentos informações falsas sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, conscientes da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis.

A pena acima referida pode ser agravada para o máximo de 5 anos quando a operação urbanística objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem como do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal.

Pelo crime de violação de regras urbanísticas, previsto no artigo 278.º-A do Código Penal são

¹ São titulares de cargos políticos, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, entre outros, os presidentes das câmaras municipais e vereadores.



responsáveis quer as pessoas singulares quer as pessoas colectivas ou entidades equiparadas. No entanto, se a obra em causa for classificada como “obra de escassa relevância urbanística”, a conduta não é punível. Importa, por isso, ter presente que constituem “obras de escassa relevância urbanística” as operações previstas no artigo 6.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro), quer nos Regulamentos Municipais de Urbanização e Edificação.

Nos casos em que o agente, antes da instauração do procedimento criminal, ou ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância proceda à demolição da obra em causa ou à reposição do terreno no estado anterior à obra, pode haver lugar a dispensa ou atenuação especial da pena, prevista no artigo 278.º-A do Código Penal.

Igualmente, no caso do crime de violação de regras urbanísticas, o agente pode ficar dispensado de pena, ou esta ser especialmente atenuada, nos casos previstos no novo artigo 18.º-A da Lei n.º 41/2010.

Registe-se que, de acordo com a tipificação dos crimes acima referidos, o agente é punido em razão da consciência da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis. Sucede, porém, que o legislador não define o que se deverá entender por “normas urbanísticas”. Ora, abrangendo este tipo de normas um vastíssimo conjunto de regras jurídicas, haverá que interpretar aquele conceito com alguma cautela, e seguramente de forma restritiva, sob pena de ficar abrangida, pelos preceitos em causa, toda e qualquer violação de regras urbanísticas, independentemente dos bens jurídicos que as mesmas visem tutelar, o que parece não ter sido a intenção do legislador.

A terminar, saliente-se ainda que a criminalização de actos ilícitos, no domínio do ordenamento do território e urbanismo (em sentido amplo) não é, propriamente, uma novidade no direito português, embora se deva reconhecer que aquela tendência ficou agora reforçada com as alterações legislativas acima referidas.

Com efeito, já anteriormente dispunha o artigo 277.º do Código Penal que “Quem:

a) No âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou conservação; (...) é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”. E o artigo 278.º do mesmo Código que “Quem (...) destruir habitat natural (...), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.”.